



# Prefeitura do Município de São João do Ivaí

C.N.P.J nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

**PROJETO DE LEI N° 35/2024**

**DATA: 15/07/2024**

**SÚMULA:** Autoriza o Executivo Municipal a efetuar inscrição de Dívida junto a Receita Federal do Brasil, referente Contribuição para o PIS/PASEP, referente ao Processo 10950.720186/2012-83 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ,  
ESTADO DO PARANÁ, APROVARÁ E EU PREFEITO(A) MUNICIPAL  
SANCIONAREI A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a inscrever na Dívida Fundada, ou seja, na Dívida Pública Municipal o valor de até R\$ 455.470,00 (*quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e setenta reais*), referente à Contribuição para o PIS/PASEP, cujo credor é a Receita Federal do Brasil, referente ao processo 10950.720186/2012-83, do período de 2007 a 2010.

**Art. 2º** - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos anuais e no Plano Plurianual, dotações específicas para o pagamento da dívida em questão e atualizações monetárias que por ventura venham a ocorrer.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João do Ivaí, 15 de julho de 2024.

**CARLA SUZI EMERENCIANO**  
Prefeita Municipal



# Prefeitura do Município de São João do Ivaí

C.N.P.J nº 75.741.355 /0001-30

Estado do Paraná

São João do Ivaí, 15 de Julho de 2024.

## **MENSAGEM Nº 35/2024**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Incluso a presente, temos a honrosa satisfação de submeter à apreciação e deliberação desta Colenda Edilidade, o Projeto de Lei nº 35/2024, que versa sobre a Inscrição na Dívida fundada, débitos referentes a contribuição do PIS/PASEP.

Cumpre-nos informar que a referida inscrição da Dívida é decorrente do período de 31/01/2007 a 31/12/2010 no qual tramitava através de recurso voluntário no conselho administrativo de recursos fiscais – CARF conforme processo nº 10950.720186/2012-83, cujo acordão segue julgado improcedente em desfavor do município.

Face ao exposto, submeto em caráter de urgência (regime de extraordinária) o presente Projeto de Lei para análise, assim, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que reitero a Vossa Excelência, aos integrantes da Mesa Diretiva, aos componentes das Comissões Legislativas, e aos demais Edis os meus protestos de admiração e apreço fraternal.

**Carla Suzi Emerenciano**  
**Prefeita Municipal**

**Ao  
Exmo. Sr.  
Maicon César Rossi  
DD. Presidente da Câmara Municipal de São João do Ivaí  
Estado do Paraná**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**CARF**

<b>Processo nº</b>	10950.720186/2012-83
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3003-002.515 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária</b>
<b>Sessão de</b>	9 de abril de 2024
<b>Recorrente</b>	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2010

PASEP. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE

A genérica argumentação de que houve bitributação e que a exigência do PASEP seria ilegal, não é apta a desconstruir o trabalho fiscal elaborado a partir das demonstrações apresentadas pelo próprio Contribuinte, especialmente quando este não apresenta elementos e provas aptos a amparar seus argumentos.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO**

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

**VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF N.º 2.**

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges  
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Keli Campos de Lima**  
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Jorge Luis Cabral (substituto convocado) Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Marcos Antônio Borges (Presidente).

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acordão 04-43.340 da 2º Turma da DRJ/CGE que julgou improcedente impugnação, mantendo a autuação de PASEP decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, no valor de R\$ 231.589,64, conforme decisão abaixo ementada:

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/2007 a 31/12/2010

#### **PRODUÇÃO DE PROVAS.**

A impugnação deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

#### **PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA**

Não constitui cerceamento de defesa, quando a interessada teve a oportunidade de apresentar a documentação no curso da ação fiscal e deliberadamente não o fez, reiterando sua conduta quando da impugnação do crédito constituído. Com o início da fase litigiosa, a contribuinte tem o direito de exercer plenamente seu direito de defesa, podendo apresentar todos os elementos de prova contra o lançamento. Não há, portanto, cerceamento do direito à ampla defesa se o Termo de Verificação Fiscal e o respectivo Auto de Infração, lavrado pelo Fisco, descreve em detalhe cada uma das infrações que são imputadas ao sujeito passivo com os respectivos enquadramentos legais.

#### **CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO**

A Contribuição para o PIS/Pasep mensal, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno, é calculada mediante aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas apenas as transferências efetuadas a outras entidades públicas com personalidade jurídica própria.

#### **MULTA DE OFÍCIO - EFEITO CONFISCATÓRIO**

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva de 75% estabelecida em lei. O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

#### **MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

O não recolhimento ou recolhimento a menor do imposto, detectado em procedimento de fiscalização, fundamenta o lançamento de ofício e impõe ao contribuinte o pagamento dos valores devidos, acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A taxa Selic foi utilizada por estar prevista expressamente na legislação anterior aos fatos geradores ocorridos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Para fins de economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI lavrado contra a Contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, apurados nos período de Jan/2007 a Dez/2010.

O total do crédito tributário lançado e objeto deste processo é de R\$ 231.589,64 (vide Demonstrativo de Crédito Consolidado do Processo de fls. 2), incluídos as multas e os juros moratórios incidentes até a data de encerramento da ação fiscal (lavratura do Auto de Infração), em 23/01/2012.

A Fiscalização informa no Auto de Infração - AI (fls. 601/619) que foi apurada a infração de insuficiência de recolhimento do Pasep, sendo os valores apurados conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal anexo aos autos.

Por sua vez o anexo "Termo de Verificação Fiscal" emitido pela Fiscalização, às fls. 574/577, descreve os fatos que ensejaram a lavratura do presente AI.

Consta do referido Termo os seguintes excertos, que por bem descreverem a atuação fiscal, são colacionados a seguir, in verbis:

...

Conforme documentação apresentada, que serviram de base para obtenção dos valores das receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas, bem como consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram elaboradas planilhas dos anos 2007 a 2010, a seguir relacionadas e reproduzidas, para se obter valores de Contribuição ao PASEP:

- a) Para o ano 2007, "ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP";
- b) Para o ano 2008, "ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP";
- c) Para o ano 2009, "ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP" e;
- d) Para o ano 2010, "ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP".

...

As quatro planilhas acima estão impressas e em anexo ao presente Termo de Verificação Fiscal, caso se fizer necessária melhor visualização.

Nas planilhas acima, os valores utilizados para se obter a Base de Cálculo da Contribuição para o PASEP, tiveram origem nos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como consultas aos sistemas informatizados.

A partir da Base de Cálculo, calculado os valores do tributo (Contribuição para o PASEP), com a aplicação da alíquota de 1%. Do valor do PASEP Apurado foram

deduzidos os valores retidos na fonte a título de PASEP bem como os valores recolhidos ou depositados.

Constata-se que em diversos meses ocorreram falta de recolhimento do tributo, demonstrado na coluna "K" correspondente ao "PASEP", que foram devidamente lançados em Auto de Infração MPF nº 0910500/00461/ 11, formalizado através do Processo nº 10950.720186/2012-83.

#### 4 - DOCUMENTOS ANALISADOS

Foram analisados, no ato da fiscalização, os seguintes documentos:

- Contabilidade - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, anos 2007 e 2008, Balancete da Receita, anos 2009 e 2010.
- Declaração de Créditos e Débitos Tributos Federais, DCTF.
- Guias de Recolhimento - DARF - Pasep, código 3703.
- Demonstrativo de retenções - DAF - Distrib. de Arrec. Federal - Banco do Brasil. • Repasses do Estado aos Municípios: Fundo de Exportação.
- Ata de posse e Documentos pessoais do representante legal - Prefeito

As Prefeituras Municipais são obrigadas à entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Convém ressaltar que no período anos calendário 2007 a 2010, o contribuinte não declarou em DCTF valores de PASEP superiores aos valores recolhidos. Portanto, valores lançados no presente Auto de Infração, não foram declarados em DCTF.

Às folhas 578/581 estão anexados os demonstrativos com os valores apurados pela fiscalização referentes aos anos-calendário, além dos Demonstrativos de apuração constantes do próprio AI.

Cientificada do lançamento, em 26/01/2012, ciência pessoal às fls. 577 e 613, a Contribuinte apresenta impugnação em 24/02/2012, assinada pelo Prefeito municipal e pelo Procurador Jurídico municipal, anexa à fls. 624 a 648.

Em sua peça impugnatória, a Contribuinte se defende da autuação, sendo essas, a seguir, as suas razões de defesa, em síntese:

- apresenta defesa de forma administrativa com o fito de se buscar o princípio da ampla defesa e do contraditório, institutos consagrados como cláusula pétreia na Constituição Federal;
- no caso dos autos, não há notícia de que o Recorrente tenha se valido de ardis ou logros para obter alguma vantagem na falta do recolhimento apontado no citado Auto de Infração; embora essa circunstância não justifique o comportamento administrativo ilegal, não pode ser ignorada na solução da causa;
- traz abalizada doutrina para defender o direito ao contraditório administrativo;
- na modalidade de ato vinculado, o Auto de Infração deve conter os exatos e precisos ditames determinados na lei específica, o que como veremos, incorre já que vícios existem, dentre eles a não condição de agir na defesa administrativa porquanto a apresentação de documentos necessários para o bom e regular desenvolvimento da ação fiscal sofrida pelo contribuinte, acarretando, por certo, a nulidade do ato;
- a garantia de instância administrativa não mais encontra respaldo no Texto Maior sendo, ipso facto, incompatível com o novo ordenamento constitucional que não admite

restrições ao direito de petição e às garantias de ampla defesa e do objetivo processo legal;

- traz excertos doutrinários para defender que direito de petição pode ser definido como direito, constitucionalmente assegurado, do cidadão pleitear a defesa de seus direitos e interesses perante o Poder Público, direito esse inteiramente gratuito e livre do pagamento de quaisquer taxas, a "autoridade que recebe a petição deve examiná-la, para atender ou negar o pedido";
- cita a legislação aplicável, inclusive a Constituição Federal, e citações doutrinária para argumentar que: "Toda e qualquer restrição oposta aos direitos sobreditos importam, inofismavelmente, em cerceamento do direito de defesa e violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa dos litigantes.";
- a garantia de instância, in casu, é uma dessas restrições, portanto veda o acesso aos graus superiores de jurisdição administrativa àqueles que não têm condições econômicas de prestá-la, efetivando o depósito de no mínimo 30% do valor da exigência fiscal arbitrada para recorrer;
- o presente estudo tem em sua finalidade principal fazer uma breve análise dos principais pontos referentes ao tema em questão já que a aplicação do Princípio da Segurança Jurídica solidifica o ordenamento jurídico pátrio;
- tem-se de que jamais houve a intenção por parte do contribuinte, ora Recorrente, em manter-se alheio ao cumprimento da suas obrigações legais, pleiteando assim a transformação do Auto de Infração em Instrução/Advertência;
- por razões recursais e de todo o exposto, a Recorrente, contribuinte, salienta ser primário, posto que jamais foi autuado, culmina-se pela nulidade do respectivo Auto de Infração, isentando a mesma de qualquer multa, ou outra penalidade, transformando a infração em ADVERTÊNCIA, ou ainda reduzindo-a pecuniariamente ao mínimo possível;
- é, portanto, um ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições em seu procedimento formativo devendo ser decretado nulo, afastando seus efeitos principais e secundários;
- foram incluídos diversos valores provenientes das Receitas Correntes Arrecadas e Transferências Correntes e de Capital recebidas, estes como fato gerador da tributação do PASEP, ocorrendo assim a bitributação em alguns dos componentes da base de cálculo que geram o referido percentual para o recolhimento do PASEP;
- acredita que foi tributado nas receitas de origem quando foram recebidas pela União ou pelos Estados, desta forma está ocorrendo à bitributação;
- argumenta da impossibilidade de se pagar estes valores, quando a receita mensal do Município de São João do Ivaí é na ordem de cerca de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), aproximadamente, mês bruto, conforme se vê pelos documentos inseridos no aludido Processo em epígrafe, sendo que os valores arrecadados são ínfimos perto do que se gasta com as despesas de caráter continuado e ainda com folha de pagamento de pessoal ativo e inativo, custeio, encargos sociais, Câmara Municipal e outras despesas que fazem parte do dia a dia deste Município;
- destaca que se vier a ocorrer à imposição legal de que o Município de São João do Ivaí tenha que vir a pagar estes valores, sem sombra de dúvida terá um grande impacto nas finanças públicas deste Município, que já são um tanto caótica, por conseguinte trará uma série de problemas de ordem financeira, o que redundaria em um caos financeiro e social no Município;

• argumenta que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, em seus dispositivos diz que o Município não pode pagar aquilo que não está no orçamento, e não consta do orçamento do ano de 2012, qualquer rubrica que possa ser empenhado tal valor, e mais, o Município de São João do Ivaí para fazer por ventura o parcelamento dependerá de autorização legislativa expressa em Lei Municipal, o que redundaria em certa demora aliada à condição de impacto financeiro no orçamento vigente e ainda os posteriores, bem como outros consectários legais aplicáveis à espécie, o que seria totalmente impossível de pagamento os valores aqui discutidos, gerando com isso a impossibilidade de se pagar tamanha conta sem a devida condição financeira para tanto;

Finaliza solicitando:

I- que seja excluído o valor que não correspondem com a verdade dos fatos, abrigando-se tal dispositivo dentro do preceito legal e constitucional do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os argumentos trazidos à discussão em muito respaldam a pretensão deste Município;

II- que ocorra a nulidade do respectivo Auto de Infração, isentando o mesmo de qualquer multa, ou outra penalidade, transformando a infração em ADVERTÊNCIA, ou ainda reduzindo-a pecuniariamente ao mínimo possível, tendo em vista o capitulado no artigo 283 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

III- a declaração de insubsistência do auto de infração mencionado, requerendo, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas;

IV- que seja recebida a IMPUGNAÇÃO, impondo o efeito suspensivo c/c devolutivo, e, finalmente julgada aprovada, atribuindo provimento para os fins acima expostos.

É o relatório.

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando exclusivamente o mesmo argumento apresentando em impugnação, no sentido de que houve bitributação de alguns componentes da base de cálculo, além do fato de que o Município não teria condições de pagar a autuação em face dos impactos que causaria nas finanças públicas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Keli Campos de lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Analizando a peça recursal apresentada pela Recorrente observa-se que esta se limita a alegar que houve bitributação de alguns componentes da base de cálculo, além do fato de que o Município não teria condições de pagar a autuação em face dos impactos que causaria nas finanças públicas.

No que tange a alegada bitributação, verifica-se que as fls. 684 a Recorrente aduz que “analisando o levantamento efetuado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, nos presentes autos constata-se que foram incluídos diversos valores provenientes das receitas

Correntes Arrecadadas e Transferências Correntes e de Capital Recebidas, estes como fato gerador da tributação do PASEP, ocorrendo assim a bitributação em alguns dos componentes da base de cálculo que geram o referido percentual para o recolhimento do PASEP”.

E finaliza no sentido de que “acredita que foram tributadas nas receitas de origem quando recebidas pela União e pelos Estados daí decorrendo a já alegada bitributação” fls. 685.

Ocorre que em momento algum a Recorrente trouxe aos autos documentos, tampouco elementos para amparar suas alegações que, desde a impugnação apresentada, se mostram totalmente genéricas e sem fundamentação.

É imperioso destacar que a Recorrente sequer identifica quais foram as receitas correntes arrecadadas e transferências de capital recebidas objeto de tributação anterior, sendo certo que nas duas oportunidades em que rechaça a atuação se limita a dizer que “acredita” que tais receitas foram tributadas na origem.

Ademais, se contrapondo totalmente aos frágeis argumentos que a Recorrente traz, o demonstrativo de apuração do PASEP constante nos anexos I a IV do termo de verificação fiscal – fls. 574/600 que foi elaborado a partir dos demonstrativos apresentados pela própria Recorrente, demonstram claramente a composição da base de cálculo com a receitas efetivamente consideradas (efetivamente recebidas) a alíquota aplicada de 1% (um por cento), bem como a dedução do PASEP retido.

Assim, se houve cômputo de receitas indevidas ou se houve valores retidos de PASEP que não foram devidamente deduzidos, caberia a Recorrente em sua peça de impugnação identificá-los, apresentando os fundamentos e documentos, o que não ocorreu como já mencionado. Neste sentido, vejamos a redação artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

Assim, como a Recorrente não trouxe em momento algum qualquer elemento ou prova hábil a desconstituir a validade e regularidade do trabalho fiscal, os valores apurados a título de PASEP devem ser mantidos.

Por fim, embora não tenha se pronunciado especificamente sobre o princípio da capacidade contributiva, entendo que ao argumentar que não teria condições de pagar a autuação em face dos impactos que causaria nas finanças públicas, a Recorrente se remete ao referido princípio constitucional.

Ocorre que à aplicação dos princípios constitucionais implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade de lei tributária.

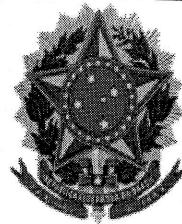
Assim, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

#### Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima



Ministério da Economia

## PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/05/2024 19:12:18 por Marcos Antonio Borges.

Documento assinado digitalmente em 25/04/2024 19:26:44 por KELI CAMPOS DE LIMA e Documento assinado digitalmente em 03/05/2024 19:12:18 por MARCOS ANTONIO BORGES.

Esta cópia / impressão foi realizada por MUNICIPIO DE SAO JOAO DO IVAI em 15/07/2024.

### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0724.09476.AE70**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**8CABDF40A98DBD125F9B840817C3BEA47FE5CF3796BB4D3F566CBD32A0044830**